

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até oitenta e cinco por cento, no caso das microempresas, ou trinta por cento, no caso das demais empresas, do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

De fato, em virtude dos estragos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus, é preciso que o Poder Público ofereça socorro aos empresários brasileiros em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Todavia, é possível aperfeiçoar a MPV para que esta, em primeiro lugar, alcance também as microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já tratamos desse assunto em outra emenda.

Agora, nosso objetivo é o de incentivar os bancos a, realmente, oferecerem crédito para os microempresários, já que este segmento é visto como mais arriscado, em virtude da maior proporção de inadimplência e do menor fluxo de caixa.



Assim, propomos esta emenda, para permitir que o FGI cubra até 85% da inadimplência eventualmente advinda dos empréstimos concedidos pelos agentes financeiros às microempresas. Os empréstimos oferecidos a empresas maiores continuarão sendo cobertos por até 30%.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20647.35560-49